

Projeto de Lei N° \_\_\_\_\_ 2024

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogos nas escolas de educação básica, tanto na rede municipal quanto na rede particular, e dá outras providências.*

A presença de psicólogos nas escolas é fundamental para o desenvolvimento integral dos alunos, proporcionando apoio emocional e psicológico. A saúde mental é um aspecto essencial da educação, pois o bem estar-emocional influencia diretamente no aprendizado e no comportamento. Estudos mostram que ambientes escolares, que priorizam a saúde mental resultam em melhor desempenho acadêmico na redução de problemas comportamentais e no aumento da satisfação geral do aluno.

O projeto tem como objetivo assegurar que todos os estudantes tenham acesso ao suporte adequado favorecendo sua formação pessoal e acadêmica. Ao criar um ambiente escolar saudável e produtivo, estamos investindo no futuro da sociedade. A formação integral dos alunos deve englobar não apenas conhecimento acadêmico, mas também, habilidades emocionais essenciais para lhe dar com desafios da vida.

O Parlamento Estudantil decreta:

**Artigo 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade da presença de psicólogos nas escolas de educação básica da rede municipal e particular da cidade de Mogi das Cruzes. Os psicólogos devem colaborar com a equipe pedagógica para promover o bem-estar emocional dos alunos e participar do planejamento escolar. Suas atividades incluem:**

- I – Atendimento individual e em grupos focados em habilidades socioemocionais;
- II – Desenvolvimento de programas de prevenção ao bullying e à violência escolar;
- III – Orientação a professores e pais sobre questões emocionais dos estudantes;
- IV – Intervenção em crises emocionais para suporte imediato;
- V – Formação contínua para educadores sobre saúde emocional e apoio emocional.

**Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, garantindo que os**

recursos necessários sejam alocados para a contratação de profissionais qualificados.

Artigo 3º – A atuação do profissional de psicologia em escolas deverá seguir as seguintes diretrizes principais:

- I – Acessibilidade: Todos os alunos deverão ter igual acesso ao serviço psicológico;
- II – Confidencialidade: Sigilo das informações dos alunos;
- III – Interdisciplinaridade: Colaboração com outros profissionais da educação.

Artigo 4º – As escolas deverão promover campanhas de sensibilização sobre saúde mental, visando:

- I – Informar a comunidade escolar sobre a importância do cuidado emocional e psicológico;
- II – Quebrar estigmas associados à busca por ajuda psicológica, incentivando os alunos a se sentirem confortáveis em buscar apoio;
- III – Fomentar um ambiente de empatia e respeito entre todos os membros da comunidade escolar.

Artigo 5º – O governo municipal deverá promover parcerias com universidades e instituições de ensino superior para:

- I – Facilitar a formação contínua e atualização dos psicólogos atuantes nas escolas;
- II – Incentivar estágios supervisionados para estudantes de psicologia nas escolas, proporcionando experiência prática e contribuindo para a formação de futuros profissionais.

Artigo 6º – A avaliação da efetividade das ações realizadas pelos psicólogos nas escolas deverá incluir:

- I – O impacto das intervenções na saúde mental dos alunos;
- II – A satisfação da comunidade escolar em relação aos serviços prestados;

III – A melhoria do clima escolar e do desempenho acadêmico dos estudantes.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com um prazo máximo de 6 (seis) meses para sua implementação nas instituições educacionais.

*Andressa*

Andressa Brito de Almeida  
Vereador Parlamento Estudantil 2024